



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601646-64.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601646-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**AGRAVANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**AGRAVADA: ELEICAO 2022 RUI SOARES PALMEIRA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE VICE-GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ALAGOAS"**

**Advogados do(a) AGRAVADA: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES -**

AL4577-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A

Advogados do(a) AGRAVADA: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A

## EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PLEITO ELEITORAL REALIZADO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Nas situações em que a Representação Eleitoral foi ajuizada antes da realização das eleições e o pedido constante da exordial se dirige não só à remoção da propaganda impugnada, mas também à condenação ao pagamento da multa, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir.

2. Agravo conhecido e provido.

3. Continuidade do feito com a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno para reformar a decisão que extinguiu o Recurso Inominado, sem julgamento de mérito, e, ato contínuo determinar a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido apelo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/03/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS e RODRIGO

SANTOS CUNHA em face da decisão monocrática id. 9912764, por meio da qual o então relator do Recurso Inominado id. 9910826 o extinguiu, sem julgamento do mérito, ante a suposta perda superveniente do objeto da demanda pela ausência de interesse processual das partes, após a realização do primeiro turno do pleito de 2022.

2. Uma análise dos autos revela que o objeto da Representação Eleitoral é o impulsionamento de conteúdo negativo, em descumprimento às previsões normativas dos arts. 57-C, § °, da Lei nº 9.504/1997, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. Por meio da decisão de mérito id. 9910629, a demanda foi julgada procedente *"para proibir a veiculação de propaganda negativa por impulsionamento, bem como condenando o representado RUI SOARES PALMEIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97"*.
4. Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão extintiva do Recurso Inominado interposto merece ser reformada, tendo em vista que o interesse processual na condenação ao pagamento de multa subsiste mesmo após o encerramento do pleito eleitoral.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9918537, manifestando-se pelo provimento do Agravo Interno e, no mérito do Recurso Inominado, pela manutenção da decisão de mérito que impôs a condenação ao pagamento de multa por impulsionamento de conteúdo negativo.
6. Por fim, registre-se que, diante do encerramento, em 19/12/2022, da jurisdição do então Juiz Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão terminativa, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
9. Analisados os autos, constata-se que a decisão monocrática combatida promoveu a extinção, sem resolução do mérito, do Recurso Inominado interposto em face da decisão de mérito que julgou procedente a Representação Eleitoral.
10. Assiste razão aos agravantes ao pretenderem a reforma da aludida decisão terminativa.
11. É que, como sustentado na petição do Agravo Interno, o interesse processual na condenação ao pagamento de sanção pecuniária subsiste mesmo após o encerramento do pleito eleitoral.

12. Esta mesma conclusão pode ser extraída da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, bem representada pelo seguinte precedente: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem, saber se o réu tinha ou não ciência da veiculação da propaganda é matéria relacionada ao mérito e como tal será examinada. 2. Nos casos em que a Representação foi ajuizada antes da realização das eleições e a pretensão inicial se dirige não só à remoção da propaganda impugnada como também a condenação ao pagamento da multa, não há falar em perda superveniente do interesse de agir. 3. A intensa divulgação do conteúdo não demonstra, por si só, o prévio conhecimento do beneficiário. No caso, não há prova nos autos que demonstre o nexo de causalidade entre o candidato e a divulgação da propaganda, que não foi sequer "marcado" em quaisquer das publicações. Nessa perspectiva afasta-se a responsabilização da Coligação. 4. Impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na rede social Facebook feito por pessoas físicas que não são candidatos às Eleições 2018 com violação ao disposto no art. 57-B, § 5 da Lei nº 9.504/1997 (23, § 5º da Resolução TSE 23.155 /2017). 5. Ausência de violação à liberdade de expressão do indivíduo (art. 5ª,IV da CRFB/88), porquanto é salutar e até estimulado o debate de ideias e o engajamento dos eleitores nas campanhas, inclusive por meio de divulgação de propaganda, respeitados os limites estabelecidos pela Lei, dentre os quais está a proibição da utilização do impulsionamento por pessoas naturais. 6. Multa fixada no mínimo legal de modo a atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a propaganda foi realizada por pessoa física não participante da disputa, sem notícias de reiteração da conduta. 7. Representação julgada parcialmente procedente. (TRE-PA - REP: 060130896 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 07/02/2020, Página 7,8)

13. Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu Parecer Id. 9918537, que:

"Observa-se no caso dos autos que o próprio recorrido no Recurso Eleitoral pleiteia análise do mérito recursal em razão do interesse na condenação ao pagamento de multa (o qual subsiste após o encerramento do pleito eleitoral).

Ante as informações trazidas aos autos, o Ministério Público Eleitoral

manifesta-se pelo conhecimento do Agravo Interno (ID 9915244) e o acolhimento do pedido formulado no sentido que o tribunal profira nova decisão, adentrando no mérito do Recurso Eleitoral interposto (Id. 9910824)."

14. Nesse contexto, faz-se premente o conhecimento e provimento do Agravo Interno interposto, para que

seja retomado o regular trâmite processual.

15. Por fim, registro que deixo de aplicar a teoria da causa madura para, desde já, adentrar à análise do mérito do Recurso Inominado id. 9910826 por não ter havido nos presentes autos a oportuna e necessária intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao apelo.
16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Agravo Interno para reformar a decisão que extinguiu o Recurso Inominado, sem julgamento de mérito, e, ato contínuo determinar a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido apelo.
17. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator